



**ESTADO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA DO MEL**

**TERMO REVOGAÇÃO UNILATERAL
DE CONTRATOS Nº 17/2022.**

Pelo presente instrumento particular aquisição do objeto, sendo de um lado como CONTRATANTE, a **Câmara Municipal de Serra do Mel-RN**, de CNPJ N.º 12.756.037/0001-23, com sede na Rua: Colono Severino Lázaro da Costa, s/nº – Serra do Mel RN – CEP 59.663-000, aqui representada neste ato pelo seu Presidente Senhor THIAGO FREITAS DE CARVALHO, no uso das atribuições legais, pelas razões de interesse público a seguir aduzidas, resolve **REVOGAR/RESCINDIR** o contrato administrativo nº 172022, firmados com as empresa **RICARDO LUIS VIEIRA DA SILVA-ME**, respectivamente, cujo objeto é a Contratação de empresa para execução de projeto para instalação de usinas Fotovoltaica com estrutura específica na sede da Câmara Municipal de Serra do Mel/RN, decorrente do Dispensa 17/2022, mediante razões e justificativas acostadas aos autos.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente termo tem por objeto a rescisão do Contrato nº 17/2022, cujo objeto é a Contratação de empresa para execução de projeto para instalação de usinas Fotovoltaica com estrutura específica na sede da Câmara Municipal de Serra do Mel/RN.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO DISTRATO

Por força da presente rescisão, as partes dão por terminado o Contrato de que trata a Cláusula Primeira, nada mais tendo a reclamar uma da outra, a qualquer título e em qualquer época, relativamente às obrigações assumidas no ajuste ora rescindido

CLÁUSULA TERCEIRO – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Inicialmente, registra-se que a revogação/rescisão dos contratos supracitados encontra fundamentação legal no Art. 137 da Lei nº 14.133/21 e na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal.

Conforme o apontamento acima, em juízo de discricionariedade, levando em consideração a conveniência e oportunidade da Administração Pública em relação ao interesse público, é cabível a revogação dos atos, conforme ensina Marçal Justen Filho, in verbis:

“A revogação do ato administrativo funda-se em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior para reputá-lo incompatível com o interesse público. Após praticar o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior”.

Entende-se pela desnecessidade de oportunizar o direito ao exercício da ampla defesa e do contraditório ao contratado, uma vez que, é prerrogativa da Administração Pública a rescisão unilateral dos contratos administrativos, e não trará nenhum prejuízo ao contratado.

Rua: Colono Severino Lázaro da Costa, s/nº - Vila Brasília – Centro – Serra do Mel/RN.

CNPJ: 12.756.037/0001-23 - CEP 59663-000

Email: camarasm17@gmail.com



**ESTADO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA DO MEL**

Por fim, com fulcro no Art. 137 e 138 da Lei 14.133/21, e pelas razões a seguir expostas, entende-se que a melhor alternativa para a efetivação do objeto, é a rescisão unilateral, haja vista a inércia da empresa contratada na execução do serviço e o silêncio no pedido de respostas.

Serra do Mel/RN, 26 de janeiro de 2023.

THIAGO FREITAS DE CARVALHO
Presidente

Rua: Colono Severino Lázaro da Costa, s/nº - Vila Brasília – Centro – Serra do Mel/RN.

CNPJ: 12.756.037/0001-23 - CEP 59663-000

Email: camarasm17@gmail.com

Publicado por:
Thiago Freitas de Carvalho
Código Identificador: 08827846